

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Pregão nº 012/2022

Processo nº 0002804-21.2022.6.18.8000

A MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com sede e foro na Av. Comendador Franco, 5335 – Uberaba – Curitiba/PR, com inscrição no CNPJ 10.762.976/0001-55, representado Sra. Vanessa Cristine do Espírito Santo, portadora do RG 7070708-0 SESP/PR e do CPF 054.512.089-64, vem, mui respeitosamente, apresentar

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou vencedora a Empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com a inteligência do artigo Art. 44. do Decreto 10.024/2019 cumulado com o item 13.1 do Edital “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”.

In casu, a manifestação de intenção de recurso foi exarada em 28/04, após a declaração de vencedor da Empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Assim, o prazo limite para apresentação de razões seria o dia 02/05/2022, segunda feira, o qual encontra-se devidamente cumprido.

#### II - RESUMO DOS FATOS

Em 22/04/22, encerrada a disputa de lances a empresa LOCTEMP, detentora da proposta mais vantajosa, enviou os anexos documentos ajudados dando início fase de aceite da proposta e habilitação.

Após a realização de algumas diligências o Ilustre Pregoeiro decidiu pela desclassificação da Empresa, considerando que a mesma não cumpria os requisitos mínimos de habilitação.

Convocada a licitante subsequente, AÇÃO SERVIÇOS, enviou a proposta ajustada e após as verificações de praxe, foi declarada vencedora.

No entanto, após uma detida análise aos documentos enviados pela Recorrida, entendemos que a respeitável decisão do pregoeiro merece reforma, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### III – DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa.

Com intuito da preservação destes princípios e regulação dos processos, a administração pública instituiu a Lei de Licitações 8666/93, posteriormente a Lei 14133/21 e a Instrução Normativa 5/17.

Todos os diplomas citados dispõem sobre as exigências que devem ser cumpridas pelos licitantes para a comprovação da qualificação econômico-financeira, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (grifo nosso)

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. (grifo nosso)

E a principal delas, a Instrução Normativa Nº 5, de 26 de Maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes dos

procedimentos de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, conforme transscrito abaixo:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

Dito isso, é evidente que a empresa AÇÃO SERVIÇOS, declarada vencedora do certame, NÃO COMPROVOU SUA CAPACIDADE FINANCEIRA, pois não apresentou a declaração de contratos vigentes na fase de habilitação.

Em uma simples busca no Portal de Transparência do Governo, encontramos diversos contratos vinculados ao CNPJ da arrematante, o que demonstra eventual falta de capacidade financeira para execução de novos contratos.

A exigência da relação de compromissos assumidos encontra amparo no anteriormente citado art. 31, § 4º da Lei 8.666/93, e tem por finalidade avaliar a real capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos em outros contratos. Ressalte-se que a Lei estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa.

Considerando que o Edital prevê Índices de liquidez e patrimônio que são afetados diretamente pelo número de compromissos assumidos pela Empresa, a apresentação deste documento é condição sine quo non para demonstração da capacidade financeira.

Precisamos observar que o objeto deste contrato é a prestação de serviços em um período extremamente sensível e delicado para a nação onde qualquer falha na execução contratual poderia ocasionar a invalidação de todo um processo eleitoral.

Portanto, é necessário que a Administração escolha com cautela seus fornecedores, respeitando a legislação que define os processos de contrações públicas, em especial ao que se refere a capacidade financeira dos fornecedores.

Em que pese a respeitável decisão do pregoeiro ser fundamentada em parecer técnico da unidade competente do TER/PI, ela merece reforma, pois uma das obrigações constantes na IN 5/17 não foram cumpridas, tornando o presente certame passível de anulação, conforme portaria 444/2018 do TCU.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, para que seja declarada inabilitada a empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por não ter demonstrado capacidade financeira para execução contratual.

Que seja dado continuidade ao presente certame, convocando as próximas licitantes para a comprovação do cumprimento das exigências do edital e da legislação vigente.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada Justiça!!!

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

MINUTA COMUNICAÇÃO

Vanessa Cristine do Espírito Santo

OAB/PR 57.031

[Fchar](#)